

PROJETO DE LEI N.º 34, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Define as despesas relacionadas ao funcionamento da Câmara Mirim Jovem da Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG que poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVEM PROPOR A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE ADIANTAMENTO E DAS DESPESAS AUTORIZADAS

Art. 1º Ficam definidas, para os fins do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as despesas relacionadas ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da Câmara Mirim Jovem, instituída no âmbito da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, que poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento.

§ 1º O regime de adiantamento consiste na entrega antecipada de numerário a servidor ou vereador da Câmara Municipal, formalmente autorizado, para realização de despesas que, por sua natureza, pequeno vulto, circunstâncias, localização, urgência ou necessidade de pronto pagamento, não possam convenientemente subordinar-se ao processo ordinário de execução da despesa.

§ 2º Todo adiantamento será precedido de empenho na dotação orçamentária própria.

§ 3º A utilização do regime de adiantamento terá caráter excepcional, dependendo de justificativa quanto à necessidade da despesa e de autorização da autoridade competente.



Art. 2º Poderão ser realizadas por meio do regime de adiantamento, desde que diretamente relacionadas às atividades oficiais da Câmara Mirim Jovem:

I – aquisição de materiais de consumo, materiais didáticos, materiais de expediente e outros insumos necessários às reuniões, oficinas, palestras, sessões e demais atividades pedagógicas;

II – despesas com impressão, reprodução de documentos, confecção de materiais de apoio, identificação e divulgação das atividades do projeto;

III – aquisição de água, lanches, refeições e outros produtos alimentícios destinados aos jovens participantes, vereadores, servidores, professores, palestrantes, instrutores, acompanhantes e demais pessoas diretamente envolvidas nas atividades oficiais da Câmara Mirim Jovem;

IV – despesas relacionadas a viagens, visitas técnicas, atividades pedagógicas, reuniões e eventos realizados fora da sede do Município, compreendendo, quando necessárias:

- a) transporte terrestre e locomoção;
- b) alimentação;
- c) hospedagem;
- d) inscrições em eventos, cursos, encontros e atividades institucionais;
- e) ingressos, taxas de acesso ou despesas semelhantes indispensáveis à atividade educacional ou institucional;
- f) pedágios e estacionamento relacionados ao deslocamento oficial;



V – contratação de pequenos serviços de pronto pagamento indispensáveis à realização das atividades da Câmara Mirim Jovem, quando, justificadamente, não seja conveniente aguardar o processamento ordinário da despesa;

VI – outras pequenas despesas de caráter excepcional e de pronto pagamento, diretamente relacionadas à execução das atividades da Câmara Mirim Jovem e devidamente justificadas.

§ 1º As despesas previstas neste artigo deverão possuir relação direta com atividade oficial, calendário, programação pedagógica ou evento da Câmara Mirim Jovem.

§ 2º É vedado o pagamento em duplicidade de despesa já abrangida por diária, indenização, contrato ou qualquer outra forma de custeio pela Câmara Municipal.

Art. 3º É vedada a utilização do regime de adiantamento para:

- I – aquisição de equipamentos ou materiais permanentes;
- II – aquisição de materiais destinados à formação regular de estoque;
- III – realização de obras ou aquisição de materiais de construção;
- IV – despesas de natureza particular ou estranhas às finalidades da Câmara Mirim Jovem;
- V – pagamento de remuneração, gratificação, prêmio ou vantagem aos jovens participantes;
- VI – aquisição de bebidas alcoólicas;



VII – pagamento de multas, juros, encargos ou despesas decorrentes de responsabilidade pessoal do beneficiário;

VIII – despesas que, em razão de sua habitualidade, previsibilidade, natureza ou vulto, devam ser processadas pelos procedimentos ordinários de contratação;

IX – fracionamento de despesa destinado a enquadrá-la artificialmente no regime de adiantamento.

Parágrafo único. A ausência de planejamento administrativo não constitui, isoladamente, justificativa para realização de despesa mediante adiantamento.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 4º O adiantamento poderá ser concedido:

I – a servidor público da Câmara Municipal, em efetivo exercício, formalmente designado como responsável pela atividade; ou

II – a vereador da Câmara Municipal, quando participar, coordenar ou estiver formalmente responsável pela atividade da Câmara Mirim Jovem que der causa à despesa.

§ 1º A concessão de adiantamento a vereador não possui natureza remuneratória, não integra o subsídio e não constitui vantagem, diária ou verba de representação, destinando-se exclusivamente à realização das despesas públicas previamente autorizadas.



§ 2º O numerário não poderá ser entregue diretamente aos jovens integrantes da Câmara Mirim Jovem.

§ 3º Sempre que possível, deverá ser identificado no ato de concessão o servidor ou vereador especificamente responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas.

§ 4º Quando o beneficiário do adiantamento for o Presidente da Câmara Municipal, a concessão deverá ser autorizada pela Mesa Diretora, sem a participação do beneficiário na decisão.

Art. 5º O servidor ou vereador que receber adiantamento será pessoalmente responsável:

- I – pela guarda e correta aplicação dos recursos;
- II – pela utilização dos valores exclusivamente na finalidade autorizada;
- III – pela obtenção e guarda dos documentos fiscais e demais comprovantes;
- IV – pela restituição dos valores não utilizados;
- V – pela prestação de contas;
- VI – pela restituição de valores referentes a despesas impugnadas e definitivamente consideradas irregulares.

Art. 6º Não será concedido novo adiantamento ao servidor ou vereador:

- I – que esteja em alcance;

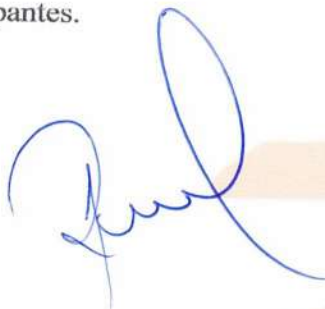


- II – que tenha prestação de contas vencida;
- III – que possua prestação de contas rejeitada sem a correspondente regularização;
- IV – que seja responsável por dois adiantamentos ainda não prestados;
- V – que tenha deixado de restituir valores cuja devolução tenha sido definitivamente determinada.

Parágrafo único. Não será concedido adiantamento ao servidor que não esteja em efetivo exercício nem ao vereador que esteja afastado do exercício do mandato.

Art. 7º A concessão será precedida de solicitação contendo, no mínimo:

- I – identificação da atividade da Câmara Mirim Jovem;
- II – justificativa da necessidade do adiantamento;
- III – data e local da atividade;
- IV – identificação do servidor ou vereador responsável;
- V – estimativa discriminada das despesas;
- VI – valor total solicitado;
- VII – período previsto para utilização dos recursos;
- VIII – em caso de viagem ou atividade externa, destino, período, objetivo e quantitativo de participantes.



§ 1º A relação nominal dos jovens participantes somente será juntada quando necessária, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

§ 2º O processo deverá ser submetido à Contadoria da Câmara para verificação da dotação orçamentária e realização do prévio empenho.

§ 3º Compete ao Presidente da Câmara autorizar a concessão, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 4º.

CAPÍTULO III

DOS VALORES E DA APLICAÇÃO

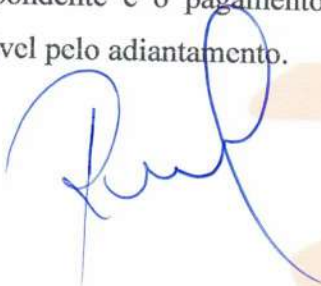
Art. 8º O valor de cada adiantamento fica limitado a 10% (dez por cento) do valor atualizado previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O limite estabelecido no caput constitui teto máximo e não dispensa a apresentação de estimativa das despesas efetivamente necessárias.

§ 2º O valor concedido deverá guardar proporcionalidade com a natureza, duração, número de participantes e finalidade da atividade.

§ 3º É vedada a concessão sucessiva de adiantamentos com a finalidade de fracionar ou contornar os limites estabelecidos nesta Lei ou na legislação de contratações públicas.

Art. 9º A despesa será sempre precedida de empenho por estimativa na dotação orçamentária correspondente e o pagamento será realizado em favor do servidor ou vereador responsável pelo adiantamento.



§ 1º A disponibilização dos recursos deverá ocorrer por meio que possibilite a identificação e a rastreabilidade financeira.

§ 2º É vedada a utilização do adiantamento para ressarcir despesas efetuadas antes da autorização e da emissão do respectivo empenho.

Art. 10. Os recursos deverão ser aplicados no prazo estabelecido no ato de concessão, limitado a 30 (trinta) dias.

§ 1º Tratando-se de viagem, visita técnica ou evento específico, a aplicação ficará vinculada ao período da atividade, ressalvadas despesas preparatórias expressamente autorizadas.

§ 2º Encerrada a atividade, eventual saldo deverá ser restituído na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

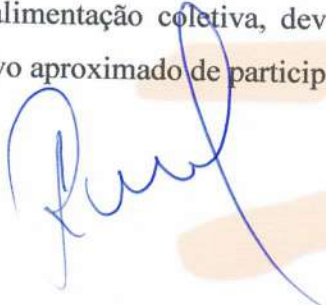
DA COMPROVAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. As despesas realizadas mediante adiantamento deverão ser comprovadas por documentos fiscais idôneos e, sempre que cabível, emitidos em nome da Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG.

§ 1º Os documentos deverão identificar adequadamente o fornecedor, a data, o valor e o objeto da despesa.

§ 2º Não serão admitidos documentos rasurados, alterados ou que não permitam identificar a despesa realizada.

§ 3º Nos gastos com alimentação coletiva, deverá constar relatório identificando a atividade e o quantitativo aproximado de participantes.



§ 4º Nas despesas decorrentes de viagem ou visita técnica deverá ser apresentado relatório objetivo das atividades realizadas.

Art. 12. O servidor ou vereador responsável deverá apresentar prestação de contas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do evento que ocorrer primeiro entre:

I – do encerramento da atividade ou do retorno da viagem; ou

II – do término do período de aplicação,

§ 1º A prestação de contas será instruída com:

I – relatório da atividade realizada;

II – demonstrativo dos valores recebidos e das despesas efetuadas;

III – documentos fiscais e demais comprovantes;

IV – comprovante de restituição do saldo não utilizado, quando existente;

V – comprovante de pagamento das despesas, sempre que disponível;

VI – demais documentos exigidos pela Contadoria ou pelo Controle Interno.

Art. 13. A prestação de contas será analisada pela Contadoria e submetida ao Controle Interno, sendo posteriormente encaminhada ao Presidente da Câmara para decisão.

§ 1º Constatada irregularidade sanável, o responsável será intimado para, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos, complementar a documentação ou restituir os valores.



§ 2º Sendo o Presidente da Câmara o beneficiário do adiantamento, a decisão sobre sua prestação de contas competirá à Mesa Diretora, sem sua participação.

§ 3º A rejeição da prestação de contas impedirá o servidor ou vereador de receber novo adiantamento até a regularização da pendência.

§ 4º A ausência de prestação de contas, a aplicação irregular ou a não restituição dos recursos ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

Art. 14. Os saldos não utilizados serão restituídos à conta bancária oficial da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a restituição ocorrer no mesmo exercício financeiro da concessão, será contabilizada como anulação da despesa, observadas as normas de contabilidade pública.

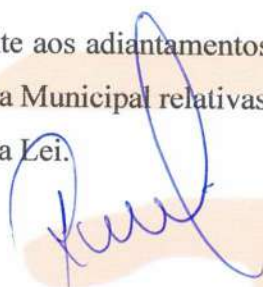
Art. 15. Todos os adiantamentos deverão ser encerrados e os respectivos saldos restituídos até o dia 15 de dezembro de cada exercício, ressalvada situação excepcional, devidamente justificada, autorizada pelo Presidente e compatível com as normas de encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas previstas nesta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente aos adiantamentos destinados à Câmara Mirim Jovem as normas internas da Câmara Municipal relativas ao regime de adiantamento, naquilo que não conflitarem com esta Lei.



Art. 18. A Mesa Diretora poderá regulamentar esta Lei e aprovar modelos de solicitação, autorização, demonstrativo de despesas, relatório de atividades e prestação de contas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João Batista do Glória/MG, em 19 de setembro de 2026.



Vereador Renato Mayer Cruz
Presidente

Vereador Joel Alves Pereira
Vice-Presidente

Vereadora Gleds da Fonseca
Secretária-Geral

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer disciplina específica para a realização, mediante regime de adiantamento, de pequenas despesas necessárias ao funcionamento da Câmara Mirim Jovem da Câmara Municipal de São João Batista do Glória.

O projeto desenvolvido pelo Poder Legislativo municipal possui caráter educacional e de formação cidadã e envolve reuniões, oficinas, palestras, debates, sessões temáticas e outras atividades destinadas à aproximação dos jovens com o Poder Legislativo.

A regulamentação existente atribui sua coordenação à Mesa Diretora, admitindo a participação direta de vereadores e servidores na condução de suas atividades.

O desenvolvimento dessas ações pode demandar pequenas despesas com materiais didáticos e de consumo, alimentação dos participantes, impressões, pequenos serviços, transporte, visitas técnicas, eventos e outras atividades externas que, em determinadas situações, reclamam pronta realização.

A proposição busca, assim, compatibilizar a necessária eficiência administrativa com o regime previsto nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante prévio empenho, delimitação das hipóteses de utilização dos recursos, identificação do responsável e rigorosa prestação de contas.

A proposta autoriza que o adiantamento seja concedido tanto a servidor quanto a vereador, quando formalmente responsável pela atividade da Câmara Mirim Jovem.



Em relação aos agentes políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já reconheceu, em especial quanto às despesas decorrentes de viagens oficiais, a possibilidade de utilização do regime de adiantamento quando houver autorização legal, empenho prévio e posterior comprovação dos gastos, exigindo-se rigorosa prestação de contas.

O adiantamento eventualmente recebido por vereador não possui natureza remuneratória e não integra seu subsídio, constituindo recurso público vinculado a finalidade específica e sujeito a integral comprovação.

Também fica expressamente vedada a entrega dos recursos aos jovens participantes, permanecendo a responsabilidade pela sua aplicação exclusivamente com o servidor ou vereador formalmente indicado.

A medida pretende, portanto, conferir segurança jurídica e operacional ao funcionamento da Câmara Mirim Jovem, assegurando simultaneamente agilidade na realização das atividades e mecanismos adequados de controle, transparência, economicidade e prestação de contas.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores.

São João Batista do Glória/MG, em 17 de setembro de 2026.



Vereador Renato Mayer Cruz
Presidente

Vereador Joel Alves Pereira
Vice-Presidente

Vereador Gleds da Fonseca
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIAS-MG
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2026

A despesa referente ao Projeto de Lei 34/2026 que **"Define as despesas relacionadas ao funcionamento da Câmara Jovem da Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG que poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências"** impactará as finanças desta Câmara Municipal conforme cálculo abaixo:

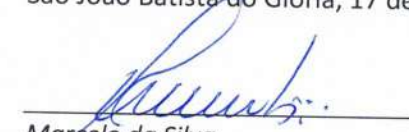
Dotação Orçamentária	Nomenclatura	Detalhamento												
01.01.01.01.031.0001.2002	3.3.90.93.00	Considerando que o Projeto prevê o pagamento através de adiantamento de 10% do valor descrito no Inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, este atualmente no montante de R\$ 6.549,21.												
		Considerando que o planejamento atual prevê 2 viagens. R\$ 6.549,21 x 2 = 13.098,42												
A referida despesa impactará apenas em:														
Orçamento Legislativo: R\$ 2.200.000,00														
Despesa Adiantamento: R\$ 13.098,42														
0,5958% das despesas previstas para o Exercício 2026.														
<table><tr><th>Ano</th><th>Projeção</th><th>Percentual Impacto</th><th>Percentual Impactado</th></tr><tr><td>2027</td><td>5,00%</td><td>0,029769%</td><td>0,62515%</td></tr><tr><td>2028</td><td>5,00%</td><td>0,031257%</td><td>0,656409%</td></tr></table>			Ano	Projeção	Percentual Impacto	Percentual Impactado	2027	5,00%	0,029769%	0,62515%	2028	5,00%	0,031257%	0,656409%
Ano	Projeção	Percentual Impacto	Percentual Impactado											
2027	5,00%	0,029769%	0,62515%											
2028	5,00%	0,031257%	0,656409%											

Considerações:

Pelo exposto apresentado, estimamos que o total de tais despesas comprometerá apenas **0,5958% (por cento)** da despesa prevista para o Legislativo Municipal através da Lei Municipal nº 1.796/2025 (LOA2026). Vale destacar que não há impacto sobre o gasto com pessoal, considerando que a despesa não caracteriza pessoal e encargos.

Por último, conclui-se que a referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho, assim como atende à Lei Orçamentária Anual e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração pública, não infringindo quaisquer disposições da legislação, especificamente o art. 16 da LC 101/2000.

São João Batista do Glória, 17 de setembro de 2026.

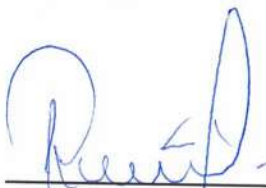

Marcelo da Silva

Contador CRC – 102294/O

DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que à despesa relativa ao Projeto de Lei 34/2026 que “Define as despesas relacionadas ao funcionamento da Câmara Jovem da Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG que poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”, é compatível com a LOA – Lei Orçamentária Anual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, PPA - Plano Plurianual, além de ficar dentro dos Limites de Gasto com Pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

São João Batista do Glória-MG, 17 de setembro de 2026.



Renato Mayer Cruz

Presidente da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG

São João Batista do Glória-MG, 17 de setembro de 2026.

Ofício n.º 305/2026

Às Suas Excelências os Senhores Vereadores
Assunto: Encaminhamento Faz

Câmara Municipal S. J. B. Glória
PROTOCOLO

Nº 342.2026 LIVRO 02

Fls. 094 Data 17/09/26

HORA 09:54

CONTEÚDO Ofício n.º 305.2026

ASS. Maia

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Para exame e consideração de Vossas Excelências, nos termos regimentais, encaminhamos-lhes os projetos de lei abaixo especificados.

Projeto de Lei n.º 034, de 17 de setembro de 2026, que “Define as despesas relacionadas ao funcionamento da Câmara Mirim Jovem da Câmara Municipal de São João Batista do Glória/MG que poderão ser realizadas sob o regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

Sem outro motivo especial, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.



Vereador Renato Mayer Cruz
Presidente

Vereador Joel Alves Pereira
Vice-Presidente

Vereadora Gleds da Fonseca
Secretária-Geral